



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 19/8/2014

83 TC-024485/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Giagui S/A Terraplenagem e Pavimentação.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Oldemar da Silva Nico, Patrícia Pereira Veras e Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretários de Transportes e Vias Públicas), Júlio Jose Gomes da Silva, Jurandir Prestes de O. Júnior, Fernanda Tempesta C. Espel e André Figueira Marzolla (Responsáveis da ST-2).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenções, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 31-05-07. Termo de Apostilamento de 28-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 18-07-08, 26-03-10 e 27-07-10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 17-08-10, 17-09-10, 06-10-10 e 25-02-11. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 08-10-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-09-12.

**Advogado(s):** Douglas Eduardo Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-038591/026/08.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato n. CLM 100.1 nº 72/2005, de 28/7/2005, celebrado pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** com a empresa Guiagui S/A Terraplanagem e Pavimentação, objetivando a execução de obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenções, colocações de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Nos termos do v.Acórdão<sup>1</sup> publicado no DOE. de 7/7/2011, foi mantida por seus próprios fundamentos decisão da e.Segunda Câmara proferida na sessão de 22/7/2008, que julgou irregulares a concorrência, o ajuste decorrente, o Termo Aditivo n. 134/06, e ilegais os atos determinativos das despesas.

Os termos em análise formalizam as seguintes alterações:

- em razão da incorporação da Guiagui S/A Terraplanagem e Pavimentação pela EMPARSANCO S/A, assumindo esta direitos e obrigações daquela a partir de 1º/11/2006, decorrentes do contrato inicial (Termo de rerratificação n. 8/07, de 31/5/2007, fls.1611/1612);
- prorroga o prazo de execução por mais 24(vinte e quatro) meses, a partir de 28/7/2008 (Termo de Aditamento n. 85/08, de 18/7/2008, fls. 1685);
- altera quantitativa e qualitativamente o contrato, suprimindo e acrescentando alterações no valor de R\$70.409,71, que representam 0,043% do valor atualizado do contrato, e 24,834% do acumulado (Termo de Aditamento n. 22/10, de 26/3/2010, fls.1710/1712);
- prorroga por 10(dez) meses, a partir de 28/7/2010, o prazo de execução do contrato (Termo de Aditamento n. 86/10, de 27/7/2010, fl.1742/1743), ratificando-se as demais cláusulas.

Também nos autos, as complementações de garantias prestadas pela contratada (fls.1658/1659, fls.1682/1683, fls.1706/1708, fls.1734/1740), demonstrativos de cálculos dos reajustes de lei (fls.1645/1646), e os termos de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços (fls.1760/1781, e fls.1782/1783 e 1784/1785).

Levando em consideração o princípio da acessoriedade, o setor de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria, e pelo não conhecimento dos termos de apostilamento e de recebimentos provisório e definitivo.

---

<sup>1</sup> Pleno, sessão de 15/6/2011, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

ATJ e sua i.Chefia endossaram a conclusão precedente, dando ensejo ao acionamento do inciso XIII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93, a fim de que as partes pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.

As justificativas oferecidas pela Prefeitura vieram juntadas a partir de fls.1819, e salientam que os termos e atos sob exame foram todos formalizados antes da decisão do e.Tribunal Pleno (Acórdão publicado em 7/7/2011) que confirmou as irregularidades detectadas na licitação e no contrato.

Afirmou que os termos foram imprescindíveis para garantir a continuidade dos serviços em questão e, no momento de sua formalização, não havia qualquer impedimento à suas celebrações.

ATJ reiterou manifestação pela irregularidade, sendo acompanhada por sua i.Chefia que entendeu infrutífero o resultado da sindicância administrativa instaurada para apuração de responsabilidades e, por isso, propôs o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-024485/026/05

As alegações defensórias não comportam acolhimento.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto ao destino que devem ter os termos aditivos vinculados a contratos e licitações julgados irregulares.

Na qualidade de acessórios da qual se revestem estão fadados ao mesmo fim do principal, independentemente do momento de sua celebração e ainda que se encontrem formalmente em ordem, mormente quando crescem e estendem no tempo as irregularidades definitivamente decretadas por este Tribunal.

Nesse contexto, permanece atual o decidido no TC-32938/026/02<sup>2</sup>, cujo excerto de interesse amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos, *verbis*:

“...E pouco importa, que os termos aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento dos termos contratuais que os antecederam e são irregulares. É que esse termos eram, desde sempre, irregulares. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também quanto a este ponto, incontáveis precedentes neste sentido.”

Relativamente à sindicância administrativa instaurada, malgrado não tenha restado comprovada a responsabilidade funcional dos envolvidos na prática dos atos relacionados ao certame, a Origem adotou as medidas determinadas por esta Corte conforme registrado no relatório de fls.1377/1391, colhendo depoimentos e recomendando às unidades administrativas que participam dos referidos atos, que observem os procedimentos condenados por este Tribunal

---

<sup>2</sup> E.Primeira Câmara, sessão de 26/8/2008, Acórdão DOE. 11/9/2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

e evitem a ocorrência de outros julgados desfavoráveis, dando assim por cumprida as determinações desta Corte.

Ante o exposto, **julgo irregulares** os termos aditivos n.85/2008, n.22/2010 e n.86/2010, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, **tomo conhecimento** do termo de rerratificação n. 8/2007, das complementações de garantias prestadas pela contratada (fls.1658/1659, fls.1682/1683, fls.1706/1708, fls.1734/1740), dos demonstrativos de cálculos dos reajustes de lei (fls.1645/1646), dos termos de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços (fls.1760/1781, e fls.1782/1783 e 1784/1785) bem como do resultado da sindicância administrativa instaurada no âmbito da Municipalidade.